

IV ConPaz

Paz, Justiça e Fraternidade

Diálogo sobre o Direito no Pós-Pandemia

MIGRAÇÃO, PAZ E FRATERNIDADE

Geraldo Ribeiro de Sá¹

Resumo: O objetivo deste artigo é investigar como a migração envolve o processo de desenvolvimento do país e da pessoa humana. Um artigo escrito a partir da conferência proferida no IV ConPaz. A investigação parte dos estudos sobre a Lei 9.474/97, conhecida como Estatuto Nacional do Refugiado, a qual criou o CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados. Num segundo momento é feita a análise da Lei do Migrante, que substituiu o Estatuto do Estrangeiro, de 1980. Na sequência são trabalhados os princípios e garantias que envolvem a política migratória brasileira. No quarto tópico procura-se dar o caráter científico ao respectivo termo e conceito de migrante. Por fim a questão da igualdade é enfrentada, considerando a cultura da sociedade atual que traz consigo uma cultura do passado e a Lei da

¹ Possui graduação em Filosofia pela Faculdade Dom Bosco de Filosofia Ciências e Letras (1971), graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior (1975), mestrado em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1978) e doutorado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1990). filiado ao CONPEDI e ao CERU/USP. Atualmente é professor licenciado da Faculdade Sudamérica de Cataguases e das Faculdades Doctum de Leopoldina; participa de bancas examinadoras em Ciências Sociais e Direito. É Membro sócio do Centro de Estudos Rurais e Urbanos (CERU-USP) e filiado ao Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: criminalidade, educação, religião, modernidade e ética. Professor Doutor do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Santa Úrsula - Rio de Janeiro - RJ.

Migração dá forte suporte para que a paz e a fraternidade, ao se articular com outras normas nacionais e transnacionais, auxilia no processo de igualar direitos e deveres do migrante ao dos brasileiros. A pesquisa foi desenvolvida utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo, o procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta, a pesquisa bibliográfica: em livros e periódicos jurídicos; documental; em legislação e em sites eletrônicos.

Palavras-Chave: Migração, Paz, Fraternidade, IV ConPaz, Estatuto Nacional do Refugiado.

MIGRATION, PEACE AND FRATERNITY

Abstract: The purpose of this article is to investigate how migration involves the development process of the country and the human person. An article written from the conference given at the IV ConPaz. The investigation starts from studies on Law 9.474/97, known as the National Refugee Statute, which created CONARE - National Committee for Refugees. In a second moment, the Migrant Law is analyzed, which replaced the 1980 Foreigner Statute. Next, the principles and guarantees that involve Brazilian migration policy are discussed. The fourth topic seeks to give the scientific character to the respective term and concept of migrant. Finally, the issue of equality is addressed, considering the culture of today's society that brings with it a culture of the past and the Migration Law gives strong support so that peace and fraternity, when articulating with other national and transnational norms, helps in the process of equating the rights and duties of migrants with those of Brazilians. The research was developed using the hypothetical-deductive method of approach, the comparative procedure, the technique of indirect documentation, the bibliographic research: in books and legal journals; documentary; in legislation and on electronic

sites.

Keywords: Migration, Peace, Fraternity, IV ConPaz, National Refugee Statute.

1. O ESTATUTO NACIONAL DO REFUGIADO



centro destas reflexões compreende algumas conexões de sentido entre o conteúdo dos vocábulos migração, paz, fraternidade e as migrações internacionais com o propósito de se contribuir com a efetividade desses ideais. Não abrange, portanto, os movimentos internos ao território brasileiro (locais ou regionais) e nem as movimentações forçadas (deslocamentos e refúgios).

O refúgio está tipificado e amparado pela Lei 9.474/97, também denominada ENR (Estatuto Nacional do Refugiado), a qual contemplou “os principais instrumentos regionais e internacionais sobre a temática” e criou o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), “órgão presidido pelo Ministério da Justiça e que atua nas questões pertinentes à concessão de refúgio e à integração dos refugiados em nosso país” (FERMINO, 2017, p. 199).

O ENR reza:

Art. 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função de circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Ainda sobre as migrações internacionais, destaca-se que

se irá ater, apenas, a questões relacionadas ao termo migrante, aos princípios e garantias da política migratória brasileira, à tipologia de quem entra no território nacional e de quem emigra, bem como à questão da igualdade entre o não nacional e o nacional, naquilo em que tais questões favorecem aos propósitos deste Seminário.

2. MIGRANTE

A Lei nº 13.445/17, também conhecida como Lei de Migração, comumente abreviada por LDM, não emprega a expressão *estrangeiro*, até então predominante no EE (Estatuto do Estrangeiro), Lei nº 6.815/80, uma vez que a substituiu pelo termo migrante.

Um dos motivos de tal substituição justifica-se porque o termo migrante é mais abrangente. Originado de *migrare*, do latim, designa coisa ou pessoa que vai de uma para outra parte ou que passa de um lugar para outro (HOUAISS et al. 2001, p. 1920).

Designa ainda aquela pessoa que “busca a manutenção ou a melhora de vida”, assim como o deslocado externo e o refugiado que chegam ao Brasil, “por uma questão de sobrevivência ou por um motivo alheio à sua vontade” (NUNES, 2017, p. 22).

Outro motivo da referida substituição encontra-se na raiz da expressão estrangeiro, do latim *extraneus*, com o significado de “estrangeiro, estranho, que não é da família ou da pátria” (TORRINHA, 1945, p. 321). Essa etimologia favorece a formação de “estereótipos”, isto é, “uma crença rígida, excessivamente simplificada, não raro exagerada, aplicada tanto a uma categoria inteira de indivíduos como a cada indivíduo na mesma” (GLOBO, 1963, p. 123). Eles se distinguem da generalização, que “é qualquer declaração descritiva aplicada a uma categoria ou grupo de pessoas como um todo” (JOHNSON,

1997, p. 93). Os estereótipos são portadores de valores tanto positivos quanto negativos. Aliás, eles fazem parte da cultura dos povos, nações, instituições, classes e grupos sociais. Assim, há crenças mais ou menos rígidas de que os imigrantes japoneses são mais dedicados ao trabalho do que os brasileiros, os alemães são mais inteligentes, disciplinados e cultos do que os nacionais, os nigerianos são indolentes, os paraguaios contrabandistas, as torcidas argentinas desordeiras etc. Os valores negativos contidos nos estereótipos são alguns dos componentes das origens de segregações, rixas e ataques de índole xenófoba e, inclusive, de “racismo étnico”, ou seja, “toda discriminação, ódio ou violência contra uma pessoa ou grupo de pessoas devido à sua origem ou ao seu pertencimento ou não pertencimento a uma etnia” [...] (APOLLONIA, 1998, p. 26) e outras formas de estigmatizar e excluir os que deixam seus territórios e comunidades nacionais. Em decorrência de estereótipos negativos “O imigrante é tratado como aquele que está distante, desconhecido, o “outro”, que ao se estabelecer no espaço e chegar num outro território é visto como estranho” (ASSIS, 2018, p. 609).

3. PRINCÍPIOS E GARANTIAS

A LDM explicita, no Art. 3º, em vinte e dois incisos, os princípios e garantias que regem a política migratória brasileira. Mais uma vez confirma-se que a Lei de Migração “reflete ou reproduz fundamentos, princípios, direitos e garantias previstos na Constituição e em instrumentos internacionais – globais, regionais, gerais e específicos – concernentes à proteção dos direitos humanos” (NUNES, 2017, p. 37). Para efeito destas reflexões, destacam-se, em razão da abrangência e atualidade os seguintes incisos:

I-universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

- III - não criminalização da migração;
- VI - acolhida humanitária;
- XVIII – observância ao disposto em tratado;

4. TIPOLOGIA DO MIGRANTE

Os propósitos da LDM estão explícitos em seu “Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante”. Ao incluir o emigrante em sua abrangência, essa norma jurídica revela uma de suas muitas inovações, embora muito aquém do desejável, sobretudo, em relação aos trabalhadores brasileiros, que atuam no mercado informal de diferentes países. [...] “dá a importância de assegurar um regime paralelo de inserção no sistema previdenciário” (NUNES, 2017, p. 222).

Observa-se, a seguir, que a lei em discussão mostra-se muito econômica ao tratar da classificação dos migrantes, porque cita e define apenas alguns de seus tipos, isto é, o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço, o visitante e o apátrida. A mesma norma jurídica cita, mas não define o que seja um refugiado ou um asilado, o que vai repetir em muitos outros lugares. Entre tais citações, encontra-se a do art. 2º, elaborada com a finalidade de esclarecer que “ela não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas” sobre o refúgio e o asilo.

Assim, o art. 1º da LDM, incisos I, II, III, IV, V, e VI, tipifica os migrantes:

- I- imigrante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
- II- emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;
- III- residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

IV- visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

V- apátrida: pessoa que não seja considerada nacional por nenhum outro Estado, segundo sua legislação, nos termos da convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

5. A QUESTÃO DA IGUALDADE

A LDM prescreve que “Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Caput do art. 4º).

Nesse mesmo artigo, em XVI incisos e dois parágrafos, estão assegurados os direitos. Dentre estes direitos, estão transcritos os mais significativos do ponto de vista do conferencista:

I - direitos e liberdade civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e de condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

Pelo exposto nestes parágrafos, confirma-se que a LDM se vincula à CF (Constituição Federal), à LEP (Lei de Execução Penal), ao ENR e normas internacionais, inclusive, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e a Convenção dos apátridas (1954), dentre outras.

Confirma-se, igualmente que, apesar da pluralidade de procedência, etnia, cultura, língua, cor da pele e demais peculiaridades, os migrantes de todos os tipos aproximam-se entre si e

dos brasileiros em razão da CF prescrever que “Todos são iguais perante a lei, sem a distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” [...] (BRASIL, 1988, art.5º caput.). Além da CF, a LEP, que rege as instituições destinadas “ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”, conforme prevê o Caput do art. 82, também determina que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”, de acordo com o art. 3º, parágrafo único (BRASIL, 1984), seja homem ou mulher, nacional ou forasteiro, obviamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A paz que se almeja é, principalmente, a de caráter social e universal, fundada em condições concretas para se atingir, inclusive, níveis de vida compatíveis com a dignidade humana. Para se alcançar tais finalidades, cresce na humanidade consciência dessa verdade, e por isso se assiste à multiplicação de legislações e organismos locais, regionais e “supranacionais voltados não tanto para impor uma falsa paz pela força, mas para combater as causas radicais da intranquilidade que são a iniquidade social, a injustiça na participação das riquezas, numa palavra, a desordem.” (ÁVILA, 1967, p. 376).

A paz é constituída de múltiplos feixes de relações entre povos, nações, grupos e indivíduos, ou seja, de relações entre pessoas. Ora, as relações entre pessoas pressupõem um mínimo de reciprocidade. A reciprocidade, por sua vez é uma das razões para a existência da fraternidade, da *fraternitas* ou irmandade. Portanto, na Reciprocidade, encontra-se um dos núcleos de convergência entre a Paz e a Fraternidade.

A migração em suas diferentes modalidades, além das mencionadas na LDM, almeja relações de paz e de reciprocidade para amenizar as condições de partida, de trânsito, de chegada e

de convívio ao se adentrar no país de acolhida.

A LDM ergue-se como um dos suportes para a paz e a fraternidade ao se articular com outras normas nacionais e transnacionais, bem como ao igualar direitos e deveres do migrante ao dos brasileiros.



REFERÊNCIAS

- APOLLONIA, Ariane Chebel d'. *Los racismos cotidianos*. Trad. de Juan Vivanco. Barcelona (Espanha): Edicions Bellaterra, 1998.
- ASSIS, Glaucia de Oliveira. Nova lei de migração no Brasil: avanços e desafios. In *Migrações Sul-Sul*. (Org.). Rosana Baeninger et al. UNICAMP: Campinas (SP), 2018. Disponível em <https://nempsic.paginas.ufsc.br/files/2015/02/LIVRO-MIGRA%C3%87%C3%95ES-SUL-SUL.pdf>. Acesso em 12/01/2022.
- ÁVILA, Fernando Bastos de. *Pequena enciclopédia de moral e civismo*. Rio de Janeiro: Departamento Nacional de Educação e Cultura/ Companhia Editora Nacional, 1967.
- BRASIL. Assembleia Nacional *Constituinte*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. DOU n. 191- a., de 5-10-1988.
- BRASIL, Congresso Nacional. *Lei Nº 6.815*, de 19 de agosto de 1980. DOU de 19-08-de 1980.
- BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 9474*, de 22 de julho de 1997. DOU, de 23-07-1997.
- BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. DOU de 13-07- de 1984.
- BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 13.445*, de 24 de maio de 2017. DOU de 25-05-2017.

- FERMINO, C. C. Refúgio no Brasil: a prática. In BRAVO, A. A. S. MIALHE. J. L. (Org.). *Refugiados e migrações no século XXI: direitos fundamentais e relações internacionais*. Belo Horizonte: ARRAES, 2017.
- HOUAISS, A. et al. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- JOHNSON, A. G. *Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica*. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- NUNES, P. H. F. *Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas*. Goiânia. Edição do Autor, 2017, p. 23.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951*. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 12/01/2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência de Plenipotenciários. 26 de abril de 1954. *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954*.
- SÁ, Geraldo Ribeiro de. *MOBILIDADE HUMANA: uma reflexão a partir da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Salvador (BA), 13 a 15/06/2018.
- SÁ, Geraldo Ribeiro de. *“Estrangeiros” presos no Brasil: uma reflexão a partir da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. II Encontro Nacional Virtual do CONPEDI, GT *Direito Penal, Processo Penal e Constituição II*, de 02 a 08 de dezembro de 2020.
- TORRINHA, Francisco. *Dicionário Latino - português*. 3 ed. Porto. Portugal: Edições Maránus, 1945.